ACO-UTR-66/2026

Processo	-	TC/003124/2023
Denunciante	-	Denunciante protegido por força da Lei 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria do Governo Municipal/Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula
Objeto	-	Denúncia interposta em face de supostos atos cometidos no Cemitério Municipal da Lapa – Demanda Ouvidoria 02508.2023.000149-35 – Fala BR

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SGM. SP REGULA. VERIFICAR ATOS COMETIDOS NO CEMITÉRIO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VALORES. RECEITA ACESSÓRIA. 1. Na concessão de serviços cemiteriais, os valores cobrados pela comercialização de caixa para armazenamento de ossadas classificam-se como receita acessória, não integrante da tarifa regulada, podendo ser livremente definidos pela concessionária, desde que observadas as regras contratuais e com anuência do Poder Concedente. 2. A restituição, em caráter excepcional, do valor pago a maior pela usuária, fundada no princípio da boa-fé, não implica reconhecimento de infração pela concessionária, mas evidencia providência conciliatória apta a afastar prejuízo ao particular. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo no posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Corte, em conhecer da denúncia apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte, contra atos cometidos pela Administração do Cemitério da Lapa., pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que o Grupo Maya, em caráter excepcional, devolveu à reclamante os valores considerados pagos a maior, conforme comprovante de devolução anexado ao Processo (documento SEI 011905576).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 03/03/2026 12:22:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:53:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) e- TCM nº 3.124/2023

Interessados: Secretaria do Governo Municipal, [redacted] Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo e Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Objeto: Denúncia em face de atos cometidos pela Administração do Cemitério Municipal da Lapa - Demanda Ouvidoria 02508.2023.000149-35 - Fala BR.

Relator: Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia recebida por meio da Ouvidoria, na qual a Denunciante, referindo-se a atos cometidos pela Administração do Cemitério da Lapa, afirma, em síntese, que o valor cobrado pela caixa a ser utilizada para armazenamento de ossadas exumadas de seus dois tios paternos, que, segundo seu relato, havia sido "combinado" em R$ 70,00 (setenta reais) cada uma, antes da transferência do cemitério ao Grupo Maya, foi majorado pela Concessionária para R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) cada uma, após o início dos serviços.

A Secretaria, em sede de Relatório Preliminar, concluiu que as informações trazidas na Denúncia são insuficientes para caracterizar uma irregularidade, sugerindo a manifestação do SFMSP e da SP Regula, destacando, ademais, que a despeito da Denunciante ter anexado, em sua reclamação, as guias referentes ao serviço de exumação, que efetivamente pagou, não juntou documentos (orçamentos, guias, e-mails, etc.) referentes ao preço da caixa ossuária ou alguma possível negociação que tenha ocorrido.

Em harmonia aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visando dar conhecimento do deliberado no parecer preliminar de AUD, determinei a expedição de ofícios à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMS, sendo que foram fornecidas informações, as quais podem assim ser resumidas.

A SP Regula apresentou resposta da Concessionária que reconheceu a queixa e, em caráter excepcional, igualmente com base no princípio da boa-fé, decidiu reduzir o preço para o valor anteriormente praticado pelo Município (R$ 70,00). Todavia, a concessionária também esclareceu que os valores referentes à "caixa de ossos" são classificados como "Receitas Acessórias" e que esses valores podem ser ajustados pela concessionária, conforme os Anexo III e Anexo X, da Concorrência N° EC/001/2022/SGM-SEDP. A Gerência dos Serviços Cemiteriais e Funerários (GSFC), ademais,

esclareceu que realizará o acompanhamento do processo da devolução do valor pago a maior pelas duas caixas para ossos.

Em acréscimo, a Superintendência Jurídica da SP Regula informou que, conforme o Anexo X - Plano de Exploração Comercial do Edital da Concorrência nº EC/001/2022/SGM-SEDP, a "caixa de ossos" pode ser explorada como uma receita acessória pela Concessionária, no caso o Grupo Maya. Além disso, a "caixa de ossos" não se classifica como receita tarifária de classe A ou B, o que reforça a viabilidade de sua comercialização como receita acessória.

De sua parte, o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) inicia sua manifestação explicando seu processo de extinção e a transferência de suas atribuições para a SP Regula. Em seguida, esclarece que, embora o pagamento pelo procedimento de exumação tenha sido efetuado, o valor das caixas para acomodar as ossadas só poderia ser cobrado no momento da exumação, que ainda aguardava a publicação no Diário Oficial e durante esse período o valor foi alterado devido à transferência dos serviços funerários, em 7 de março de 2023. Além disso, o texto informa que os valores relacionados às caixas são considerados Receitas Acessórias e podem ser definidos pela Concessionária, desde que sejam aprovados pelo Poder Concedente, conforme previsto na cláusula 23.3 da Minuta Contratual e nos anexos do Processo SEI 601l.2021/0002522-1, sendo que essa responsabilidade recai sobre a Gerência de Serviços Funerários Concedidos ("GSFC"), sob a supervisão da SP Regula.

Em sede de Relatório Conclusivo e em face das respostas apresentadas, a Auditoria apurou que a Representação é improcedente, uma vez que, na regra da concessão [1], não há tabelamento do valor a ser cobrado pela caixa de armazenamento (caixa ossuária), de modo que não houve infração decorrente da cobrança do valor atualizado do produto, após o início da operação da Concessão.

A Assessoria Jurídica, acompanhando no mérito a manifestação da SCE pela improcedência da Representação, também sugeriu que a Ouvidoria desta Colenda Corte providenciasse a remessa de cópia à Denunciante dos esclarecimentos trazidos pela SP Regula, em que consta o atendimento de seu pedido inerente à cobrança do

[1] Os valores questionados a respeito da caixa, justamente por serem Receitas Acessórias, podem ser cobrados com valores definidos a critério da Concessionária, conforme Anexo III e Anexo X do Processo SEI 601 l.2021/0002522- 1 - Concorrência Nº EC/001/2022/SGM-SEDP, desde que devidamente autorizadas pelo Poder Concedente, nos termos da cláusula 23.3 da Minuta Contratual: "(...) Anexo III: 34.1. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a explorar FONTES DE RECEITA no âmbito da CONCESSÃO, as quais se classificam em FONTES DE RECEITAS TARIFÁRIAS e FONTES DE RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme detalhado no ANEXO X – PLANO DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL (PEC). (...) Anexo X: 4.2. Produtos e serviços que não forem tarifados terão seus preços definidos pela CONCESSIONÁRIA.".

valor atribuído à caixa de armazenamento, o que foi devidamente diligenciado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou requerendo a improcedência da Denúncia, acompanhando a SCE e AJ.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua improcedência.

Por fim, determinei a expedição de ofício à SP-Regula no afã de que aquela Autarquia informasse se houve pela Concessionária Maya a efetiva utilização do valor antigo da caixa ossuária como referência em favor da ora Denunciante, assim como se a gerência responsável da SP Regula, acompanhou eventual processo de ressarcimento, nos moldes informados no presente processo.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Paulo/SP, através da Gerência dos Serviços Cemiteriais e Funerários, informou que o Grupo Maya devolveu R$ 430,00 à Sra. [redacted] ora Denunciante, referente ao valor pago a mais por duas caixas ossuárias, sendo que o valor devolvido corresponde à diferença entre o valor pago (R$ 570,00) e o valor antigo das caixas (R$ 140,00), juntando o comprovante de devolução aos autos, que foi anexado ao também ao processo Documento SEI nº 011905576.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Denúncia recebida por meio da Ouvidoria, na qual a Denunciante, referindo-se a atos cometidos pela Administração do Cemitério da Lapa, afirma, em síntese, que o valor cobrado pela caixa a ser utilizada para armazenamento de ossadas exumadas de seus dois tios paternos, que, segundo seu relato, havia sido "combinado" em R$ 70,00 (setenta reais) cada uma, antes da transferência do cemitério ao Grupo Maya, foi majorado pela Concessionária para R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) cada uma, após o início dos serviços.

Após instrução, estando plenamente consolidado o princípio do contraditório e ampla defesa, com a participação de todos os sujeitos processuais envolvidos, os Órgãos Técnicos desta Corte, bem como a PFM posicionaram-se pela improcedência da Denúncia, uma vez que, na regra da concessão, não há tabelamento do valor a ser cobrado pela caixa de armazenamento (caixa ossuária), de modo que não houve

infração decorrente da cobrança do valor atualizado do produto, após o início da operação da Concessão.

Destaca-se, ademais, que mesmo sendo os valores relacionados às caixas ossuárias considerados Receitas Acessórias, podendo ser definido pela Concessionária com aval do Poder Concedente, consta dos autos que o Grupo Maya, em caráter excepcional, devolveu à Sra. [redacted] ora Denunciante, os valores que ela considerou ter pago a mais, qual seja, a diferença entre o valor pago (R$ 570,00) e o valor antigo das caixas (R$ 140,00), juntando o comprovante de devolução aos autos, que foi anexado também ao processo Documento SEI nº 011905576.

Com estas luzes, adoto o posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas para conhecer da Denúncia, e, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

TCM, 06 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.06 11:10:57 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB